

Visto.

Cuida-se de Pedido De Recuperação Judicial ajuizado pela Agência De Viagens Universal Ltda - Epp inscrita no CNPJ sob o nº 02.981.173/0001-63, sociedade empresária devidamente qualificada e representada nos autos, com sede nesta Cidade, na Av. Fernando Corrêa da Costa, n.º 542, sala 12, Ed. Vitória Régia, Centro, fundada em 1983, voltada para a prestação de serviços de agência de viagens, turismo, venda de passagens aéreas, pacotes nacionais e internacionais que consolidou ao longo dos anos sua marca pela excelência na área de turismo, tendo se tornado, uma das maiores agências de turismo do Estado, chegando, inclusive, a receber o certificado IATA (*Internacional Air Transport Association*), que lhe autorizava a comprar passagens diretamente das companhias aéreas.

Afirma que no ano de 2011, diante do crescimento do turismo de pesca, adquiriu uma fazenda, investindo no local todos seus recursos, inaugurando então a “Pousada Piriqui”, no entanto, com o “boom da internet” no ano de 2005, muitas empresas aéreas e operadoras de turismo passaram a vender diretamente aos clientes, por intermédio de site e lojas físicas, o que impactou de forma negativa as finanças da empresa.

Atribuiu sua crise à forte concorrência no mercado, à rescisão de contratos com órgãos governamentais, além do atraso no pagamento pelos serviços prestados, o que acarretou juros e falta de recursos para repasse aos fornecedores e perda da credibilidade com os mesmos.

Sustenta ter contribuído com o crescimento do Estado, necessitando da recuperação judicial para que possa repactuar suas dívidas e se reequilibrar financeiramente e assim manter-se no mercado.

Com a petição inicial juntou documentos.

É a suma do necessário. Decido.

Do Pedido Para Recolhimento Das Custas Processuais Ao Final Do Processo Ou Parcelamento



É notório que o procedimento da recuperação judicial exige da empresa a disponibilidade de recursos suficientes para arcar com os elevados custos de um processo dessa natureza e, embora tais ônus possam parecer, a princípio, uma forma injusta de limitar o acesso ao Judiciário, seria inadmissível impor ao Estado o financiamento da recuperação da empresa do setor privado, somente sob a justificativa de necessidade da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, da função social, e do estímulo à atividade econômica.

Nesse contexto, não é demais ressaltar que também os credores da empresa que recorre ao instituto da recuperação judicial, ao oferecerem sua cota de sacrifício, igualmente estarão contribuindo com a manutenção da fonte produtora, a fim de que sejam mantidos os postos de trabalhos e garantida a continuidade das atividades das empresas em crise, de modo que a devedora, por sua vez, não poderá furtar-se do ônus das custas processuais.

Com efeito, a fim de evitar maiores prejuízos às devedoras, autorizo o parcelamento das custas processuais, com fulcro no disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil/2015.

Das Medidas Urgentes “Necessárias A Permitir As Operações Regulares Da Empresa”

Do Pedido De Suspensão Das Ações E Execuções

Não há que se falar em medida de urgência como pretende a requerente, posto que o pedido formulado para suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a empresa decorre de disposição legal (Lei n.º 11.101/2005 – art. 52, III c/c art. 6º).

Do Pedido Para Suspensão Das Anotações Restritivas

O mero pedido de recuperação judicial ou o deferimento do seu processamento não tem o condão de impedir que os credores lancem mãos de medidas de que dispõem em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o protesto e a inclusão do nome dos devedores em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, assim preconiza o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial:



“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negou provimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência da Corte, segundo a qual *"o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos"* (julgado em 11/06/2018).

Ressalte-se ainda, que nessa fase processual não há que se falar em créditos sujeitos a novas condições de adimplemento, uma vez que a novação dos créditos somente ocorrerá com a homologação do plano e consequente concessão da recuperação judicial, não se podendo olvidar ainda, que tal novação fica sujeita à condição resolutiva, uma vez que, por força do disposto no art. 61, da Lei 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência.

Sobre a matéria, colhe-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – **SUSPENSÃO DAS RESTRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DOS PROTESTOS ANTES DE HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE- ENUNCIADO 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ – PRECEDENTE DO STJ (REsp 1.374.259-MT (2011/0306973-4) – DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. O deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL não autoriza a exclusão dos débitos, de modo que devem ser mantidos os registros do nome do devedor nos Cadastros de Inadimplentes, assim como nos Tabelionatos de Protestos de títulos. Precedente: “5. Como o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos **ÓRGÃOS** de **PROTEÇÃO** ao **CRÉDITO**, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido.” (REsp 1.374.259-MT (2011/0306973-4) – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – julgado em 02/6/2015) (TJ/MT, RAI n.º 1007984-45.2017.8.11.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, Julgado em 09/10/2018, Publicado no DJE 22/10/2018) (destaquei)**

Nesse sentido, a pretensão da requerente é contrária ao princípio da transparência que deve reger as relações empresariais que eventualmente venham a se estabelecer, impedindo, inclusive, que terceiros interessados possam ter conhecimento da verdadeira situação da empresa e ter liberdade para com ela contratar.



Desse modo, não merece ser acolhido o pedido formulado para suspensão dos apontamentos e protestos em razão do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Do Pedido De Dispensa De Apresentação De Certidões Negativas De Débitos Fiscais E Trabalhistas

Pugna a requerente, como medida de urgência, pela dispensa de apresentação de certidão negativa de débitos fiscal e trabalhista para fins de recebimento pelos serviços prestados nos contratos vigentes e para futuras contratações.

De acordo com as alegações da requerente, esta atua, “*essencialmente na venda de passagens aéreas ao setor público do Estado de Mato Grosso*” (pág. 11 da petição inicial), não havendo, portanto, que se por em dúvida os prejuízos que podem advir à devedora em deixar de receber pelos serviços prestados e de contratar com o Poder Público, por falta de exibição de certidões negativas.

Pois bem, a alegada retenção dos pagamentos pelo Poder Público, referentes aos serviços já executados pela requerente, configura enriquecimento ilícito da administração pública e viola o princípio da legalidade, tendo em vista que não consta tal modalidade de sanção no artigo 87, da Lei 8.666/93.

Não obstante isso, tal exigência dos entes públicos, tanto para fins de pagamento, quanto para contratação, contraria o processo recuperatório que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Oportuno destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar caso semelhante, já se posicionou no seguinte sentido, senão vejamos:

“DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da



situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. **5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental.** Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1173735 / RN, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. em 22/04/2014, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/05/2014)".

Sendo assim, cabe ao Estado, juntamente com os demais credores, participar do esforço de manter a atividade econômica e comercial desenvolvida pela empresa, pois a manutenção da recuperanda produzirá dividendos sociais e financeiros, beneficiando a própria Fazenda Nacional que poderá continuar arrecadando novos tributos.

Dos requisitos para o processamento do pedido:

O *caput*, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

Com efeito, consigno que, diante da norma contida no artigo 171, da Lei N.º 11.101/2005, que impõe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo, admito as declarações de ausência de condenação e que não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei N.º 11.101/2005 (art. 48, IV da aludida norma), e de cumprimento dos demais requisitos elencados no artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005.

Os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral revelam o exercício regular das atividades pela empresa requerente, por período superior a 02 (dois) anos, conforme determina o *caput*, do artigo 48 da Lei N.º 11.101/2005.

O artigo 51, da Lei N.º 11.101/2005, elenca em seus incisos os requisitos exigidos na petição inicial de recuperação judicial, que serão verificados nesta oportunidade.

A análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput*, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005, bem como dos elencados nos incisos I a IX do artigo 51, da aludida norma.

Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolhendo a pretensão contida na petição inicial Defiro o Processamento Da Presente Recuperação Judicial, ajuizada por Agência De Viagens Universal Ltda - Epp que deverá **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu Plano De Recuperação Judicial, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência.

Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005:

1 – Autorizo o parcelamento das custas processuais, em **06 (seis) vezes**, devendo a parte requerente ser intimada para, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, promover o recolhimento da **primeira parcela, ficando condicionado o cumprimento desta decisão, pela Secretaria do Juízo** à comprovação nos autos do aludido pagamento. Consigno também que o não cumprimento implicará na revogação desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.



2 – Nomeio como Administrador Judicial TS Auditoria E Administração Judicial Ltda – ME (nome fantasia Ijudice), inscrita no CNPJ sob o n.º 28.212.921/0001-37, com escritório na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2000, sala 1007 (Ed. Centro Empresarial Cuiabá), Bosque da Saúde, Cuiabá (MT), CEP: 78.050-000, tel: (65) 3025-6703 / 99973-6617, e-mail: contato@ijudice.com.br, que deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa do Dr. Flaviano Kléber Taques Figueiredo, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em **48 (quarenta e oito) horas**, assinar na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

2.1 – Com fundamento no disposto no artigo 24, da Lei N.º 11.101/2005, e “*observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*”, além do número de credores arrolados, fixo a remuneração do Administrador Judicial em R\$ 100.899,85 (cem mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), que corresponde a 2% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 5.044.992,82), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência.

Justifico a utilização do percentual em questão, tendo que vista que ao fixar o valor da remuneração do administrador judicial, o magistrado já deve levar em consideração todas as despesas necessárias e regulares ao bom desempenho de seu *múnus*, despesas essas que englobam, dentre outras, o envio de correspondências aos credores, deslocamento, além das atividades que serão desenvolvidas pelo profissional, como relatório mensal, manifestação nos autos principais e nas habilitações/impugnações, e fixar a remuneração em percentual inferior não se prestaria para tanto.

Oportuno destacar que o magistrado deve levar em consideração para fixação dos honorários, fatores como a qualificação do profissional nomeado, haja vista que a função do administrador judicial exige considerável conhecimento na área jurídica, notadamente na área do direito empresarial, de modo que a remuneração deve observar também a qualificação do profissional escolhido.

2.2 – Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga em 30 (trinta) parcelas mensais de R\$ 3.363,28 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei 11.101/05, sob pena de importar em desídia.

2.3 – O pagamento da aludida remuneração deverá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do Administrador Judicial, a ser informado por este à empresa recuperanda, devendo ser comunicado ao Juízo eventual



descumprimento da obrigação.

3 – Declaro Suspensas, nos moldes do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra as empresas requerentes, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor, comunicar a suspensão juntos aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

3.1) Vale destacar que a continuidade da tramitação das ações aqui mencionadas não autoriza a prática de atos que importem em constrição de bens da devedora sem que antes seja submetido a este Juízo a análise acerca da essencialidade destes, evitando assim a instauração de Conflitos de Competência, haja vista o já consolidado entendimento do STJ sobre a competência do Juízo recuperacional para dirimir as questões afetas ao patrimônio da recuperanda. (Precedentes AgInt nos EDcl no CC 119387 / PR, RESP 1298670/MS, AgInt no CC 157396 / PR)

4 – Determino ainda, que a requerente apresente, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passe a utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos que for signatária, conforme determina o *caput*, do artigo 69, da Lei N.º 11.101/2005.

4.1 – Com o fim de não tumultuar o andamento do feito principal, as mencionadas contas demonstrativas não deverão ser juntadas aos autos principais, formando-se a partir da primeira, um incidente processual para onde serão direcionadas as demais contas subsequentes.

5 – O Administrador Judicial também deverá apresentar seu relatório mensal, tal como estabelece o art. 22, II, “c”, todavia, todos os relatórios deverão ser direcionados para um único incidente a ser formado para tal fim.

6 – Expeça-se o EDITAL a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, § 1º, inciso I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inciso II), devendo constar ainda, o passivo fiscal; c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7º, § 1º da Lei N.º 11.101/2005.



6.1 – Consigne-se que, os credores têm o **prazo de 15 (quinze) dias**, Para Apresentar Suas Habilitações E/Ou Divergências Perante o Administrador Judicial, conforme determina o já mencionado § 1º, do artigo 7º, da Lei N.º 11.101/2005.

6.2 – Considerando que o feito tramita pelo sistema PJE, deverá a recuperanda ser intimada para, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, apresentar na Secretaria do Juízo, a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), **sob pena de revogação da presente decisão**, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

6.3 - Em seguida, deverá a recuperanda retirar o edital acima citado e comprovar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, sua publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da sede e filiais da devedora, também **sob pena de revogação**.

7 – Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo previsto no art. 7º, § 1º, deverão ser dirigidas à administradora judicial, em seu escritório profissional, ou e-mail do administrador (contato@ijudice.com.br).

7.1 – No que se refere às habilitações/divergências com base em créditos de natureza trabalhista, estas deverão vir instruídas com a sentença trabalhista transitada em julgado, e com demonstrativo do crédito atualizado nos moldes do art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005, ficando o Gestor Judiciário desde já autorizado a proceder a intimação do habilitante/impugnante em caso de descumprimento quanto a atualização do cálculo.

8 – Apresentado o Plano De Recuperação Judicial, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta decisão, conforme já consignado, Publique-se Outro Edital Contendo Aviso Aos Credores Sobre o Recebimento e Apresentação Do Plano De Recuperação, (art. 53, parágrafo único), consignando-se que os credores têm **o prazo de 30 (trinta) dias** para manifestar eventual **Objecção ao Plano** de Recuperação Judicial (art. 55, parágrafo único), contados da publicação do 2º Edital.

9 – Vindo aos autos a Relação De Credores A Ser Apresentada Pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, LFRJ, que deverá ser publicada no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item 8), o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar Impugnação Contra A Relação De Credores Do Administrador Judicial, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 8º, da norma em comento.



10 – Intime-se o Ministério Público e, comunique-se, por cartas, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (artigo 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

11 – Defiro a pretensão contida na inicial para, por ora, autorizar a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, Trabalhistas e de Distribuição de Recuperação Judicial, para exercício normal de suas atividades, recebimento pelos serviços prestados e contratar com o Poder Público, até ulterior deliberação deste Juízo.

12 – Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, a fim de que conste em seus registros a denominação “Em Recuperação Judicial” (§ único, do art. 69, da Lei N.º 11.101/2005).

13 – Indefiro o pedido de suspensão de todos os apontamentos e protestos existentes em nome da devedora.

14 – Consigno que todos os prazos fixados nesta decisão serão contados em dias corridos, segundo orientação do STJ, no REsp n.º 1699528.

15 – Finalmente, determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

